



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.000136/99-28
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.229 – 3ª Turma
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEGORARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/03/1999

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente em exercício.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Valcir Gassen, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário ao adotar a tese segundo a qual o prazo prescricional para postular administrativamente a restituição do PIS recolhido indevidamente somente começaria a fluir a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, ocorrida em 10/10/1995.

Com isso, reconheceu a instância recorrida que até 10/10/2000 poderiam ser postuladas as parcelas recolhidas a maior ainda que há mais de cinco anos.

O pedido do contribuinte foi formalizado em 10 de março de 1999 e alcança competências entre 1988 e 1995.

No seu recurso aponta a representação da Fazenda contrariedade à lei, mais especificamente aos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, e 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, de modo que o prazo, embora mesmo de cinco anos, teria seu início de contagem na data do recolhimento indevido realizado.

É o bastante relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

O recurso foi bem admitido porquanto satisfeitos os requisitos regimentalmente existentes à época de sua prolação: a decisão recorrida foi proferida por maioria e foram apontados os dispositivos legais que a Fazenda entende terem sido contrariados.

Apesar disso, não se lhe pode dar provimento porquanto a matéria já se encontra sedimentada jurisprudencialmente.

Com efeito, a contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente

pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.

Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, que a pretendiam expressamente interpretativa de modo a poder ser aplicada mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação. Estes são os artigos mencionados pela representação da Fazenda Nacional para corroborar o entendimento de que a correta interpretação dos arts. 165 e 168 do CTN é a que propugnou.

No julgamento mencionado, assim se pronunciou a Ministra Ellen Gracie acerca da posição que seria majoritária no STJ:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62 do atual Regimento Interno.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que estava já prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 10 de março de 1989 dado que sua petição ingressou em 10 de março de 1999.

Voto, assim, pelo provimento parcial do apelo fazendário de modo a reconhecer a prescrição com respeito aos recolhimentos referentes aos períodos de apuração ocorridos até fevereiro de 1989, inclusive, ressaltando que o período de março de 1989 poderia ser repetido até 31 de março de 1999, não tendo sido, portanto, afetado pela prescrição.

Observo em respeito ao princípio da eficiência que a decisão recorrida também enfrentou a questão da forma de cálculo da contribuição, reconhecendo, expressamente, a tese da semestralidade:

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Não tendo essa parte do acórdão sido contestada pela Fazenda Nacional, há de ser observada na apuração da existência ou não de direito a ser realizada pela instância preparadora ao executar o acórdão.

É como voto.

Júlio César Alves Ramos - Relator